DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3448/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5153/2014
PROTOCOLO	:	1489819
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO Nº 85/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	SPIELMANN & SPIELMANN LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	COLETA, TRANSPORTE E ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO DE RESÍDUOS DA SAÚDE PERTENCETES AO GRUPO A (INFECTANTE), B (QUÍMICOS) E C (PERFUROCORTANTES)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	32.000,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 85/2013, celebrado entre o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Nova Alvorada do Sul e a empresa Spielmann & Spielmann Ltda., no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual e do seu termo aditivo pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 2701/2015, peça 19), e considerados regulares.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-5520/2015 (peça 20) e opinou pela "*legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e do(s) termo(s) aditivo(s), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e III C/Cart. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 85/2013 e do seu Termo Aditivo nº 1/2014 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, a exceção do envio intempestivo das cópias daqueles documentos a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual)

nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 36/2013, e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 85/2013 e do seu Termo Aditivo nº 1/2014, celebrados entre o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Nova Alvorada do Sul e a empresa Spielmann & Spielmann Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTAS ao Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, CPF nº 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 85/2013*, e de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo nº 1/2014*, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS